



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076582-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado DANIELA CRISTINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.558

Agravo de Instrumento n. 2076582-36.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita

Juíza: Dra. Anna Sylvia Rodrigues e Silva

**Agravante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DE SÃO PAULO – CDHU**

Agravada: DANIELA CRISTINA DA SILVA

VÍCIOS CONSTRUTIVOS – IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE DE OUTROS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO – Agravante que contesta o indeferimento de denúncia à lide da construtora e do município – Desacolhimento – Demanda relativa a indenização por vícios construtivos em imóvel adquirido pela agravada – Aplicação do microssistema de proteção ao consumidor dado o fornecimento profissional do produto pela CDHU, independentemente da ausência de finalidade lucrativa – Proibição de denúncia à lide de outros integrantes da cadeia de fornecimento do serviço, em ação proposta pelos consumidores – Inteligência do art. 88 do CDC – Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com fundamento em cláusula de contrato do qual os consumidores não participaram – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória (vícios construtivos), rejeitou o pedido de denúncia à lide formulado pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que é possível a inclusão do município e da construtora do imóvel *sub judice* no polo passivo, porque são os responsáveis por eventuais falhas estruturais no bem. Contesta a aplicação da legislação consumerista, porque não atua com finalidade lucrativa. Acrescenta que há litisconsórcio passivo necessário com as denunciadas, devido a cláusula negocial que atribua responsabilidade a elas.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito

suspensivo ao recurso (fls. 53-54).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se da origem que a agravada propôs demanda para obter indenização por danos patrimoniais e morais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido da agravante.

Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos da agravante, agiu com acerto o Juízo *a quo* ao indeferir a participação da construtora ou da municipalidade no processo.

Em primeiro lugar, quanto à denúncia à lide, observa-se que, ao contrário do que argumentou a agravante, a relação jurídica em tela é de consumo, porque a estatal oferece bens de forma profissional no mercado.

Convém destacar que a qualificação como fornecedor para o microssistema de proteção ao consumidor não depende da finalidade lucrativa do agente, bastando que desenvolva atividade profissional.

Tampouco a natureza de Direito público obsta a aplicação do CDC, conforme o art. 3º do referido diploma legal.

Por conseguinte, assentada a aplicação da legislação consumerista, é vedada a denúncia à lide entre os integrantes da cadeia de fornecimento do serviço em ação proposta pelo consumidor, nos termos expressos do art. 88 do CDC.

Se o caso, a agravante deverá pleitear eventual direito de regresso em face da construtora ou do município após a resolução da demanda

proposta pela agravada.

Noutro giro, cumpre rechaçar explicitamente a alegação de formação de litisconsórcio passivo necessário com a construtora e o município em razão de cláusula contratual (Cláusula 9.1) em favor da agravante.

Ora, eventual assunção de responsabilidade por terceiros por contrato celebrado com a agravante não é oponível aos consumidores que não participaram do negócio, de modo que inexistente qualquer fundamento para que seja obrigada a incluir a construtora ou o município na demanda.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora